

PROJETO DE LEI 01-00293/2011 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Introduz alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, que passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (NR)

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Vereador - PSDB

PL 293/11

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata de normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências, foi recentemente alterada pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.

Dentre as diversas alterações introduzidas, houve a inclusão, no art. 3º, *caput*, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Com efeito, a promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância, especialmente nos dias atuais em que a preservação dos recursos naturais faz-se urgente e necessária, sob pena de afetar as gerações futuras. A Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. E objetiva a preservação do meio ambiente que hoje figura entre as maiores preocupações da humanidade, especialmente no tocante à necessidade de redução de poluentes e aquecimento global.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de tratar de assunto que é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperativa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi prevista na Constituição Federal como um princípio constitucional impositivo, ou seja, impõe ao Poder Público em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, Artigos 23, VI, e 225 da CF. (íntegra abaixo).

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações."

A Constituição Federal trata da preocupação com o meio ambiente em outros artigos, entre eles no título VII, da Ordem Econômica, em que valorizando o trabalho econômico e a livre iniciativa, observa princípios como a defesa do meio ambiente, e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processo de elaboração e prestação. (Art. 170, VI, da CF)

Art. 7º ***É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:***

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; (grifos nossos)

A Lei Municipal que rege os contratos e licitações no âmbito do Município de São Paulo é a Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002. Em que pese seu art. 1º preveja expressamente que as licitações e os contratos administrativos do Município de São Paulo devam sujeitar-se também à legislação federal, o que significa dizer que a sustentabilidade já é um norte a ser seguido pelas contratações públicas municipais, convém explicitar na Lei Municipal tal necessidade, deixando clara a preocupação da Administração Pública Municipal pela promoção do desenvolvimento sustentável e a preocupação com o meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Por tal razão, por ser medida de interesse público, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB